



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº ~~697~~ /2015
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
119ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 10/07/2015
PROCESSO Nº. 1/4397/2011
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/201112946-5
RECORRENTE: HISPANO ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: Francisco Cirilo C. Sampaio
MATRÍCULA: 00560617
RELATOR: Conselheiro José Gonçalves Feitosa

EMENTA: ICMS - 1. TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA DE DOCUMENTO FISCAL SEM O SELO FISCAL DE TRÂNSITO – 2. O contribuinte adquiriu mercadorias acompanhadas de notas fiscais interestaduais, sem o selo fiscal de trânsito. Recurso ordinário conhecido e não provido. 3. Auto de razão julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. 4. Infringência aos artigos 153, 155, 157 e 159 do Decreto 24.569/97. 5. Penalidade inserta no art. 123, III, alínea “m”, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

RELATÓRIO

O presente processo tem o seguinte relato da infração: “*Entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito. O contribuinte recebeu mercadorias diversas durante o exercício de 2007 no valor de R\$ 170.133,58 sem a devida oposição do selo fiscal de trânsito de mercadorias, conforme planilha demonstrativa em anexo.*” (sic)

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o art. 123, inciso III, alínea m, da Lei nº 12.670/96 e da Lei nº 13.418/03. Desse modo, o agente fazendário produziu o presente demonstrativo acerca do Auto de Infração em comento:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

| | |
|------------------|----------------------|
| ICMS (principal) | R\$ 0,00 |
| Multa | R\$ 34.026,72 |
| TOTAL | R\$ 34.026,72 |

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Auto de infração nº 2011.12946-5;
- Informações complementares à fl. 03;
- Ordem de Serviço nº 2011.30265;
- Termo de conclusão de fiscalização nº 2011.30563;
- Cópias das notas fiscais às fls. 08/29;
- Protocolo de Entrega de ai/documentos nº 2011.12998;
- Termo de revista e despacho à fl. 37.

A contribuinte apresentou defesa às fls. 47/54, e em breve relato dos fatos aduziu que os agentes fiscais agiram baseados em presunções e erros que eivam o presente auto de infração em vícios insanáveis tornando-o nulo. Disto afirmou que as informações apresentadas na defesa foram suficientes para afastar a imputação na inicial, ademais asseverou que a presente ação fiscal merece revisão haja vista a existência da regularidade dos registros que impedem a aplicação do arbitramento e da presunção na fase inicial da investigação. Por fim enfatizou a carência de provas produzidas pela auditoria requerendo a **NULIDADE** do auto de infração assim como da realização de diligência pericial para averiguar as informações colacionadas pela defesa.

O julgador monocrático após o cotejo dos autos julgou pela **PROCEDENCIA** do auto de infração, tendo em vista que a fiscalização realizou de forma inequívoca a comprovação do ilícito fiscal com documentos levantados pela auditoria. Ademais que o contribuinte não trouxe quaisquer documentações que infira em sentido contrário, sequer aponta onde ocorreu erro na fiscalização. Por fim confirmou a procedência do auto de infração nos termos da auditoria nos termos do art. 123, II alínea "m" da lei 13.418/2003.

A empresa irredignada com a decisão da instância singular, depois de decorrido novo prazo, apresentou recurso voluntário tempestivo às fls. 62/66, onde, ratificou as alegações da impugnação, sem acrescentar nenhum dado novo que pudesse modificar o



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

entendimento exarado em 1ª instância. Por fim requereu a reforma da decisão recorrida, no sentido da total insubsistência do auto de infração em comento.

A Consultoria Tributária apresentou o Parecer 254/2014 onde ratificou o entendimento da instância monocrática, não acrescentando nada mais que pudesse modificar a decisão de 1º instância. Entendeu pela manutenção da PARCIAL PROCEDÊNCIA do auto de infração.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso voluntário por **HISPANO ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. 1/201112946-5. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por *entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal*. O contribuinte transportou, mercadorias acompanhadas de notas fiscais interestaduais, sem o selo fiscal de trânsito no valor total de R\$ 753.876,86 durante o exercício de 2007.

DO MÉRITO

Para maior deslinde da demanda, cabe inicialmente discorrermos sobre a obrigatoriedade da selagem dos documentos fiscais, quando da entrada da mercadoria interestaduais, conforme dispõe o art. 158 do Decreto 24.569/97, *in litteris*:

Art. 158. O Selo Fiscal de Trânsito será apostado pelo servidor fazendário no verso da primeira via do documento ou, na impossibilidade, no averso, sem prejuízo das informações do documento fiscal.

§ 1º. Na entrada ou saída de mercadoria por local onde não exista posto fiscal de fronteira, o documento será selado no órgão da circunscrição fiscal do município limítrofe deste Estado, mediante apresentação da respectiva mercadoria.

(...)



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

§ 3º. No caso do § 1º, quando inexistir órgão do Fisco estadual o contribuinte deve procurar a unidade fazendária do município mais próximo.

A aposição do selo fiscal de trânsito configura-se como uma obrigação acessória da contribuinte, por se tratar de imposição legal que não implica no recolhimento do tributo, apenas determina a prática de ato por parte do contribuinte no sentido de auxiliar o Fisco no exercício da sua função fiscalizadora e arrecadatória, razão pela qual seu descumprimento enseja a cobrança de multa, podendo, ainda, ser convertida em obrigação principal.

Neste azo, restou comprovada a infração em comento, isto é, a ausência de selo fiscal de trânsito, uma vez que a contribuinte transitou mercadorias sem procurar o Posto Fiscal de Fronteira ou o Núcleo de Execução para aposição do selo fiscal de trânsito nos documentos fiscais que acobertavam as mercadorias transportadas, fato este límpido pela análise das notas fiscais acostadas.

Neste sentido, através de lei instituiu obrigações acessórias com o objetivo de resguardar interesses da arrecadação ou da fiscalização dos tributos, entretanto, se o sujeito deixa de cumprir a obrigação acessória esta se converte em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária como disposto no art. 13 do CTN.

Desta feita, o contribuinte deve sujeitar-se aos ditames do art. 123, III, alínea "m" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03, *in verbis*:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

III, relativamente à documentação e à escrituração:

m) entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação.

Após digredir acerca do mérito da questão, insta consignar que, o contribuinte infringiu o art. 153, 155, 157, 159 do Decreto 24.569/97, no que condiz:

Art. 153 - O Selo Fiscal de Autenticidade para controle dos documentos fiscais, formulário contínuo e o Selo Fiscal de Trânsito de mercadoria



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

para comprovação das operações e prestações concernentes ao ICMS serão disciplinados na forma deste Capítulo.

Art. 155 - A aplicação do Selo Fiscal de Autenticidade dar-se-á nos documentos fiscais a que se refere o artigo 127, inclusive formulário contínuo e os autorizados através de regimes especiais.

Art. 157 - A aplicação do Selo de Trânsito será obrigatória para todas as atividades econômicas na comprovação de operações de entradas e saídas de mercadorias.

Art. 159 - Na operação interestadual de entrada de mercadoria a negociar, o Selo Fiscal de Trânsito será aplicado pelo servidor fazendário na respectiva nota fiscal e, até 05 (cinco) dias da efetivação da venda, a nota fiscal emitida deverá ser apresentada pelo adquirente ao órgão da sua circunscrição, para selagem.

Cumpra ainda afastar o pedido de perícia da recorrente, entretanto, pela ordem de procedimentos, vale esclarecer que cabe a autoridade julgadora deliberar acerca da necessidade ou não de perícia, não consubstanciando ofensa a qualquer princípio constitucional, consoante texto legal transcrito do Decreto 25.468/99, *ad litteram*:

Art. 61. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente o seu convencimento, podendo determinar a realização de perícias ou diligências que entender necessárias, observado o disposto no inciso II do Art. 19 deste Decreto.

Parágrafo único. Encontrando-se o processo concluso ao julgador de primeira instância, a este caberá, de ofício ou a requerimento da parte, juntar aos autos os documentos extraídos do sistema informatizado da SEFAZ. (grifos acrescidos).

Em conformidade com os fundamentos apresentados pela 1ª Instância e a Consultoria Tributária, referendados pela douta Procuradoria Geral do Estado, indefiro o pedido de perícia por ser este desnecessário frente à suficiência das provas carreadas aos autos tanto pelo agente fiscal como pela contribuinte, nos termos do art. 59 do Decreto 25.468/99, *in verbis*:

Art. 59. A autoridade julgadora indeferirá, de forma fundamentada, o pedido de diligência ou perícia, quando:

- I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico*
- II - for desnecessária em vista de outras provas já produzidas;*



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

III - a verificação for impraticável;

Ademais, registre-se que o contribuinte não trouxe em sua defesa qualquer comprovação ou documentação capaz de evidenciar em sentido contrário a imputação contida no auto de infração, esta por sua vez não carece de qualquer vício ou nulidade que possa obstar a validade do crédito tributário.

VOTO

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário negando-lhe provimento, para ratificar a decisão proferida em 1ª Instância e julgar **PROCEDENTE**, em consonância da manifestação do representante do representante da Procuradoria do Estado em conformidade com o Parecer Tributário.

DEMONSTRATIVO

| | |
|------------------|----------------------|
| ICMS (principal) | R\$ 0,00 |
| Multa (20%) | R\$ 34.026,72 |
| TOTAL | R\$ 34.026,72 |

É o voto.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **HISPANO ESTRUTURAS METALICA LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve preliminarmente: 1. em relação ao pedido de realização de perícia, arguido pela recorrente: pedido de conversão do julgamento em realização de perícia afastado, por decisão unânime, com base nos fundamentos contidos no parecer da Assessoria Processual Tributária. No mérito, por unanimidade de votos, resolve negar provimento ao recurso interposto, confirmando a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 07 de OUTUBRO de 2015.

Francisca Marta de Sousa
Presidente

Edilson Izaias de Jesus Junior
Conselheiro

Ana Mônica Filgueiras Menescal
Conselheira

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

Matheus Mana Neto
Procurador do Estado

Anneline Magalhães Tofres
Conselheira

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira

Pedro Benedito de Albuquerque
Conselheiro

7/10/15
07/12/15